



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei nº 43/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que “Altera a Lei nº 3.936, de 19 de dezembro de 2011 que ‘Autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a outorgar permissão de uso de imóveis de propriedade do Município de Foz do Iguaçu à Cooperativa dos Agentes Ambientais de Foz do Iguaçu – COAAFI, e autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a outorgar Permissão de Uso de imóvel de propriedade do Município de Foz do Iguaçu à Associação Ciclística Cataratas do Iguaçu – ACCI.”

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“[...]”

De acordo com a Mensagem nº 14/2023, o Projeto de Lei em apreço objetiva a outorga da permissão de uso de imóvel de propriedade do Município à ACCI - Associação Ciclística Cataratas do Iguaçu.

Por oportuno, deve ser destacado que o reivindicado imóvel encontra-se atualmente destinado, em sua integralidade, para o uso da Cooperativa dos Agentes Ambientais de Foz do Iguaçu – COAAFI, por meio da Lei nº 3.936/2011.

O imóvel, de matrícula nº 25.272, é composto pela edificação de dois barracões, cuja utilização é feita pela cooperativa COAAFI sobre apenas um deles.

Diante de tal situação, pretende o digno prefeito municipal alterar o inciso II, do artigo 1º, da referida Lei, de modo que a parte 1, do Lote nº 06.6.52.12, na qual está em desuso, seja destinada à ACCI e a parte 2 permaneça com a COAAFI.

...

A Lei Municipal nº 4.577/2017 estabelece como



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

condição legal para a ocorrência da permissão a precariedade (art.2º), responsabilidade pela conservação do imóvel (art.4º), a utilização para fins institucionais (art.3º), a revogabilidade da permissão (art.11, inciso VIII), e, por fim, a existência de interesse público (§1º, do art.2º).

Em vista ao expediente, percebe-se o cumprimento das condições fixadas pela Lei Municipal nº4577/2017: a precariedade, que encontra-se presente no artigo 3º, do projeto; a responsabilidade pela conservação e manutenção do imóvel, que vem estabelecida no §1º, do artigo 3º; a utilização para fins institucionais, que se encontra presente no caput, do artigo 3º, do PL; e, por fim, a revogabilidade da permissão, que vem inserta no artigo 5º, do projeto.

Com relação ao interesse público da proposta, deve-se observar que a questão se encontra intrinsecamente disposta no reconhecimento público institucional que o município realizou por ocasião da edição da Lei Municipal nº 4.591/2018[...]

...

Assim, quanto à existência de interesse público, este departamento entende que o projeto efetivamente satisfaz esta condição legal.

...

Juridicamente, a permissão de uso, como todo ato administrativo, deve ser regido pelos princípios da Administração Pública insertos no artigo 37, caput, da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A iniciativa do digno prefeito propõe para exame permissão de uso privativo, de forma gratuita, por 30 anos (caput, art.3º), imóvel público urbano. A entidade beneficiada, segundo resta reconhecida pela Lei Municipal nº 4.591/2018, atua em atividades de cunho socialmente relevante.

Nos termos do que dispõe a legislação pertinente,



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Municipal n° 4577/17.

....  
Ante o exposto, com base nas ponderações acima referidas, conclui-se a digna relatoria, que o presente Projeto de Lei n° 43/2023, por ora, não possui condições legais para tramitação nesta casa legislativa, uma vez que não atende a Lei Municipal n° 4.577/2017 (§2°, do artigo 2°), além da Lei Federal n° 13.019/14 (art.18), que estabelecem a necessidade da garantia de isonomia através da realização de procedimento público de chamamento visando selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria com o poder público para utilização de imóvel do município.

[...]”

A Matéria foi objeto de análise pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal -IBAM que concluiu que a Proposta em análise não merece prosperar, pois o Projeto fala em permissão de uso de bem, mas trata-se, na verdade, de verdadeira concessão de uso de bem público a particular, sem prévio procedimento licitatório, o que viola o princípio da obrigatoriedade de licitação.

Assim, após a devida análise da Matéria e em razão das fundamentações jurídicas apresentadas, esta Comissão se manifesta contrária ao Projeto de Lei n° 43/2023, dando conhecimento ao Plenário do seu arquivamento, nos termos do § 1° do Art. 47 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2023.

*Yasmin Hachem*  
**Yasmin Hachem**  
**VicePresidente/Relatora**

Ney Patrício  
Presidente

*Adnan El Sayed*  
**Adnan El Sayed**  
Membro